



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 046/2019

MATÉRIA: EMENTA: " ALTERA O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL N.º  
2.984/2.017, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR  
CONVÊNIO COM O CONSEPRO - CONSELHO COMUNITÁRIO PRÓ - SEGURANÇA  
PÚBLICA DE RONDINHA."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 046/2019

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a alteração do art. 4º da Lei Municipal n.º 2.984/2.017. Em resumo, autoriza o auxílio ao pagamento do aluguel de residência de um policial militar no valor de até 80% do salário mínimo, ou o valor do aluguel do imóvel.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA

**PARECER**

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro, o convênio não constitui modalidade de contrato, "embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas".

Define assim o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas "para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração".

É, portanto, avença de natureza cooperativa, na qual os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca da realização de um mesmo e idêntico interesse público.

A possibilidade de celebração de convênios de cooperação entre as entidades federativas encontra amparo no artigo 241 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulados no artigo 37 da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

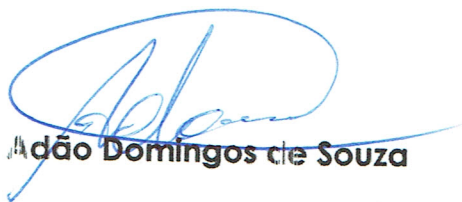
## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 14 de outubro de 2019.



**Adão Domingos de Souza**



**Dejané Ines Zorzi Tonin**



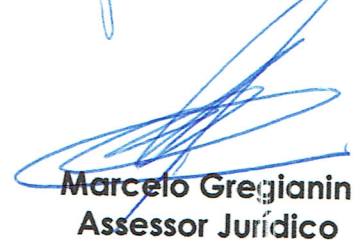
**Sérgio Antônio Fortes da Silva**



**Renato Luiz Zanatta**



**Ramon Gasparetto**



**Marcelo Gregianin**  
Assessor Jurídico